TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MAGISTRADO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO — ADICIONAL — DIREITO ADQUIRIDO

— Interpretação da Lei nº 4.439, de 1964.

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO

ANEXO VII À ATA Nº 58/77

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 1977, ao ter novamente presente o processo de aposentadoria de Arnaldo Lopes Sussekind (Proc. 009 815/72).

Proc. 9 815/72.

RELATÓRIO

Ao ser investido, em 3.12.65, no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, exercia o eminente jurista Arnaldo Lopes Sussekind o cargo de Procurador do Trabalho, em cujo exercício lhe havia sido abonado, em 1963, o acréscimo de 40%, por já então contar mais de vinte e cinco anos de serviço em função de Ministério Público, de acordo com o art. 12, V, da Lei 3 414, de 20.6.58.

Aposentado por decreto de 26.8.71, foi incluído no cálculo do provento o aludido percentual, não obstante houvesse sido expressamente revogado, o citado art. 12 da Lei 3 414, pelo parágrafo único, do art. 2º da Lei 4 439, de 27.10.64, a teor de cujo *caput* faria jus o magistrado ora aposentado ao adicional de apenas 30%, por haver cumprido, na atividade, trinta e quatro anos de serviço público.

Daí haver sido convertido em diligência o presente processo de exame de legalidade da concessão da aposentadoria, para a revisão do cálculo da gratificação adicional, por despacho do então Relator, eminente Ministro Vidal da Fontoura, às fls., 29v., confirmado em sessão de 29.10.71 (fls. 51v.).

Aos subsídios apresentados quando da primeira diligência (decisões administrativas do Supremo Tribunal Federal, D.J. de 26.11.65, fls. 34/38 e deste Tribunal, *D.O.* de 4.6.68, fls. 39/43), acrescenta-se agora exposição da nobre Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 54/55, em virtude da qual aquela Colenda Corte, em Sessão de Conselho, realizada em 7.11.77, "resolveu aprovar o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União de revisão dos cálculos da gratificação adicional deferida ao Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Lopes Sussekind" (certidão de fls. 56).

Às fls. 58/63, consta ilustrada petição apresentada pelo mesmo preclaro magistrado.

Tanto essas razões como a manifestação da Presidência do Tribunal, argumentam, no essencial, com a asserção de que, ao advento da Lei nº 4 439-64, já se constituíra, em prol do interessado, o direito adquirido ao acréscimo de 40%, nos termos da Lei nº 3 414-58.

Observa todavia, a Segunda Inspetoria Geral de Controle Externo, às fls. 64, que o inativo exercia, na época da revogação da lei mais favorável, função de Ministério Público para cujos membros "não há direito adquirido quanto ao critério do art. 12 da Lei nº 3 414/58 (Decisão de 12.06.69, nos processos TC 3 242/69 e 2 472/69)".

Opina, em decorrência, por que se conheça dos recursos de fls. 56 e 58/63 para, negando-se-lhes provimento, manter-se a decisão proferida em sessão de 4.11.75 (fls. 51v.).

Está de acordo a douta Procuradoria.

VOTO

O ponto fundamental da questão em exame está na configuração do direito adquirido ao adicional concedido na legislação pretérita (sob cuja égide se completara o requisito temporal exigível), em face de sua revogação pela Lei nº 4 439-64.

A matéria foi objeto de decisões administrativas do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, em sentido positivo, quanto aos Ministros de uma e outra Corte, como mencionado no Relatório que precede este voto.

Todavia, pretensão idêntica de ilustres Auditores (Substitutos de Ministros), deste Tribunal, mereceu solução diversa da Presidência da Casa, então honrada pelo eminente Ministro Wagner Estelita Campos, de cujo douto despacho denegatório destaco o seguinte tópico:

"... O requerente alega que o percentual anterior de seu adicional deve ser restabelecido, eis que os Ministro deste Tribunal continuaram no gozo do *quantum* percentual vigente antes da Lei nº 4 439-64. Não colhe o argumento, porque a decisão deste eg. Tribunal, adotada contra o meu voto, no processo de aposentadoria do Ministro Joaquim Henrique Coutinho, se fundamenta no preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos, inaplicável à espécie, pois que de magistrado, no caso, não se trata" (transcrito da "Revista Trimestral de Jurisprudência" do STF, v. 37, p. 552/3).

Inconformados, os ilustres interessados impetraram sem êxito, ao Supremo Tribunal Federal, os Mandados de Segurança de nº 15 254 e 17 087, cujos acórdãos estão publicados na "Revista Trimestral de Jurisprudência", respectivamente nos v. 37, p. 552/556 (Relator, o eminente Ministro Victor Nunes) e 43, p. 442/44 (Relator, o eminente e saudoso Ministro Adaucto Cardoso).

Apreciando o mesmo tema em relação a Procuradores do Trabalho, emiti, quando representante do Ministério Público, o seguinte parecer, baseado naqueles e em mais dois outros julgados do Pretório Excelso, relatados pelos eminentes Ministros Evandro Lins (M.S. 15 147) e Eloy da Rocha (M.S. 15 149):

"Ao interessado no presente processo, Procurador do Trabalho, com vinte e um anos de serviço, foi abonado gratificação adicional na base de 30%, com fundamento no art. 12 da Lei nº 3 414-58, embora tenha sido concedida a aposentadoria na vigência da Lei nº 4 439-64, cujo art. 2º só autoriza, na hipótese, a percentagem de 20%.

A alegação de direito adquirido (fls. 26-27), embora, a nosso ver relevante, tem

sido reiteradamente repelida na espécie pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece apenas aos Magistrados, como decorrência do princípio da irredutibilidade, o direito ao recebimento do adicional, nos percentuais anteriores à Lei 4 439-64, negando pretensão semelhante, quando formulada por outras categorias de servidores.

Consultem-se a respeito os acórdãos nos feitos a seguir enumerados, todos publicados na "Revista Trimestral de Jurisprudência": 1) Mand. Seg. 15 147, v. 38-2, p. 289; 2) Mand. Seg. 15 149, v. 42-1, p. 166; 3) Mand. Seg. 15 254, v. 37-3, p. 552; 4) Mand. Seg. 17 087, v. 43-2, p. 442.

Nessas condições, somos pela conversão do julgamento em diligência, para correção de cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço".

O pronunciamento acima transcrito foi acolhido em sessão de 12.6.69 (processos 3 242-69 e 2 472-69), sendo Relator o eminente Ministro Freitas Cavalcanti e está inserido na ata publicada pelo "Diário Oficial" de 15.7.69, p. 6 007.

Mais recentemente, já como Relator do proc. 47 349-72 (aposentadoria de Advogado de Ofícios da Justiça Militar), manifestei-me no mesmo sentido, com o apoio do Plenário (*D.O.* de 15.10.76, p. 13 747).

Como se vê, a matéria suscitada no recurso, não obstante seu inegável relevo, é objeto de jurisprudência iterativa e adversa do Supremo Tribunal Federal (quatro arestos do Pleno, sendo unânimes os três últimos) e da Corte de Contas (pelo menos três decisões).

Tendo ficado o reconhecimento do direito ao acréscimo anterior à Lei 4 439-64 restrito à situação dos magistrados (ou titulares a estes equiparados na garantia da irredutibilidade, como os membros do Tribunal de Contas), não é lícito, segundo o entendimento prevalecente, assegurá-lo a quem, ainda como integrante do Ministério Público, houvesse inteirado o requisito temporal.

E uma vez não constituído o direito naquela condição de Procurador, inviável, naturalmente, sua transmissão para o *status* de magistrado, alcançado na vigência da lei nova e, em conseqüência, para o de inativo.

Em face do exposto, acompanhando os pareceres, mantenho a decisão que converteu o julgamento em diligência, conhecendo dos pedidos de reconsideração, para negar-lhes provimento.

T.C.U., 18 de agosto de 1977

(*Luiz Octavio Gallotti*)
Relator